SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007842-26.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **CONSTRUTORA DELTA SANCA LTDA ME**

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra faturas que recebeu da ré, ressalvando que nunca celebrou com a mesma qualquer espécie de contrato de prestação de serviços de telefonia.

Almeja à declaração da inexigibilidade dos

débitos referidos.

A primeira preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento, tendo em vista que a autora a fls. 03 e 69/77 demonstrou satisfatoriamente que reúne condições para figurar como parte nesta sede.

Rejeito-a, pois.

Já a segunda prejudicial se entrosa com o mérito

da causa e como tal será apreciada.

A autora deixou claro que nunca firmou com a ré nenhum contrato que pudesse render ensejo à emissão das faturas acostadas a fls. 08/10, ao que esta contrapôs o documento de fls. 25/27 para patentear a regularidade da avença levada a cabo.

Diante dessa divergência, tocava à ré a demonstração da higidez do instrumento, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (destacado expressamente no despacho de fl. 82), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Isso porque o termo de fls. 25/27 isoladamente considerado não é apto para produzir os efeitos que lhe seriam próprios diante da evidente disparidade entre as assinaturas nele apostas pelo suposto representante da ré e a consignada a fl. 75, o que é perceptível até por visão leiga, de modo que a realização de perícia grafotécnica não se justifica pela falta de dúvida consistente sobre o assunto.

Como se não bastasse, e esse aspecto é de elevada relevância, a ré em momento algum apresentou os documentos que deveriam ter sido oferecidos para que o contrato de fls. 25/27 tivesse vez.

Por outras palavras, inexiste nos autos um único indício razoável de que a ré tomou as cautelas que lhe eram exigíveis para estabelecer o negócio que sustenta ter realizado com a autora.

Transparece claro diante desse cenário que a pretensão vestibular prospera, não havendo suporte minimamente seguro para levar à ideia de que a autora foi a responsável pelo ajuste proclamado pela ré.

Não poderá, portanto, suportar as consequências

daí decorrentes.

Outrossim, ressalvo por oportuno que se terceiros eventualmente obraram em nome da autora isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos e de quaisquer outros que tenham origem no termo de fls. 25/27.

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA